



## **JUSTIFICATIVA**

Submete-se à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Inês, com o propósito de modernizar a atuação estatal, racionalizar a gestão de conflitos e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

A Administração Pública contemporânea exige instrumentos mais dinâmicos, eficientes e alinhados às diretrizes constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da economicidade. O modelo tradicional, fortemente baseado na judicialização massiva de demandas, tem se mostrado insuficiente para atender, com a celeridade necessária, aos interesses da coletividade, além de gerar elevados custos financeiros e institucionais ao Município.

Nesse contexto, a presente proposta legislativa surge como medida estruturante, voltada à implementação de uma política pública permanente de tratamento adequado de conflitos, privilegiando soluções consensuais, preventivas e estratégicas, em consonância com o que já vem sendo adotado no plano federal e em diversos entes subnacionais.

A instituição da Política de Desjudicialização permitirá ao Município atuar de forma mais proativa, evitando o ajuizamento de demandas desnecessárias, reduzindo o volume de processos judiciais e administrativos e, sobretudo, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica às relações entre a Administração e os particulares

O projeto reconhece que nem todos os conflitos demandam solução jurisdicional. Ao contrário, muitos deles podem ser resolvidos por meio de instrumentos autocompositivos, como a negociação, a mediação, a conciliação e a transação, os quais se revelam mais céleres, menos onerosos e, frequentemente, mais eficazes na pacificação social



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Além disso, a proposta fortalece o papel institucional da Procuradoria-Geral do Município, conferindo-lhe atribuições claras na condução dessa política pública, especialmente no que se refere à análise de viabilidade jurídica e econômica dos acordos, à uniformização de entendimentos e à prevenção da litigiosidade.

Outro ponto de grande relevância diz respeito à regulamentação dos acordos envolvendo a Fazenda Pública, inclusive no âmbito judicial. A previsão de critérios objetivos para celebração de transações, bem como a exigência de análise de vantajosidade, garante transparência, controle e observância ao interesse público, evitando soluções arbitrárias ou prejudiciais ao erário.

No que se refere aos pagamentos decorrentes de decisões judiciais, o projeto busca compatibilizar a necessidade de cumprimento das obrigações com a realidade fiscal do Município, respeitando rigorosamente o regime constitucional de precatórios e os limites estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente após as recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

A possibilidade de realização de acordos diretos com credores, inclusive com renúncia parcial de valores, apresenta-se como importante ferramenta de gestão do passivo judicial, permitindo ao Município reduzir seu estoque de dívidas, evitar bloqueios judiciais e organizar de forma mais eficiente seu planejamento financeiro.

Destaca-se, ainda, a previsão de não ajuizamento de ações e de desistência de demandas quando estas se revelarem antieconômicas ou contrárias à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Tal medida está em plena consonância com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, evitando o dispêndio de recursos públicos em litígios com baixa probabilidade de êxito.

A instituição de câmaras especializadas, a previsão de acordos por adesão e a possibilidade de realização de mutirões de conciliação reforçam o caráter



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

estruturante da proposta, permitindo ao Município atuar de forma organizada e sistemática na resolução de conflitos em massa.

Importante ressaltar que todas as medidas previstas no projeto estão condicionadas à observância das normas orçamentárias e fiscais, especialmente da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, garantindo que a política de desjudicialização seja implementada com responsabilidade e sustentabilidade financeira.

Por fim, a proposta está em harmonia com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a legislação que disciplina os Juizados Especiais, incorporando diretrizes modernas de gestão pública e resolução de conflitos.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei não apenas atende ao interesse público, como também representa um avanço significativo na forma de atuação da Administração Pública Municipal, promovendo eficiência, economicidade, segurança jurídica e melhoria na prestação dos serviços públicos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

**LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.**

*“Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Santa Inês, regulamenta o disposto no inciso XVIII do art. 7º da Lei Municipal nº 790, de 12 de março de 2025, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária e dá outras providências.”*

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS-MA**, no uso de suas atribuições, conforme Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Santa Inês, a Política de Desjudicialização, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir a litigiosidade;
- II – estimular a solução adequada de controvérsias;
- III – promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV – aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das normas que as sucederem.

**Art. 2º** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal;

III – requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI – fomentar a solução adequada de conflitos no âmbito de seus órgãos de execução;

VII – propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

VIII – disseminar a prática da negociação;

IX – coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.



**Art. 3º** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá de prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo instruído no âmbito da Procuradoria-Geral, observados os seguintes critérios:

- I – o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II – antiguidade do débito;
- III – garantia de isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV – edição de ato regulamentar com as condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos, quando for o caso;

**§ 1º** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos da legislação federal aplicável.

**§ 2º** O disposto no § 1º não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e demais hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

**§ 3º** A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§ 4º** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Art.4º** A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar acordos por adesão, devendo o procedimento para adesão dos credores ser disciplinado em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, devendo contemplar, no mínimo:



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

- I – edital de convocação para manifestação de interesse dos credores;
- II – critérios objetivos de elegibilidade e de classificação das propostas;
- III – prazos e formas de pagamento;
- IV – condições de desistência de recursos e impugnações;
- V – assinatura de termo de quitação plena e irrevogável.

**Parágrafo único.** Os acordos por adesão observarão os limites percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida destinados ao pagamento de precatórios e os demais parâmetros fiscais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Art. 6º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e demais normas aplicáveis.

**Art. 7º** O Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação a procuradores municipais efetivos do quadro de servidores do Município de Santa Inês, poderá autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

**§ 1º** Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

**§ 2º** Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º.

**§ 3º** Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados na lei municipal que dispõe sobre o pagamento de requisições de pequenos valores, o



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município e do Prefeito Municipal.

**§ 4º** Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

**Art.8º** O Procurador-Geral do Município poderá autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou a desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de Santa Inês e das autarquias e fundações públicas municipais, quando:

I – o custo administrativo ou processual se mostrar superior ao benefício econômico esperado;

II – houver precedente vinculante, súmula ou orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça contrária à pretensão do Município;

III – a matéria objeto da controvérsia estiver pacificada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, mediante súmula administrativa ou parecer normativo;

IV – a continuidade da demanda revelar-se antieconômica ou contrária ao interesse público, mediante decisão fundamentada.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o Procurador-Geral do Município poderá, mediante decisão motivada, determinar a desistência das ações em curso ou dos recursos pendentes, observando-se os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

**Art. 9º** O Procurador-Geral do Município de Santa Inês poderá autorizar, diretamente ou mediante delegação a procuradores municipais efetivos do quadro de servidores do Município de Santa Inês, a realização de acordos para



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

**§ 1º** O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

**§ 2º** Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

**Art. 10º.** O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

**Parágrafo único.** Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

**Art. 11º.** O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município de Santa Inês, suas autarquias e fundações, firmado pela Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais manifestações sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município a decisão final quanto à sua celebração.



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

**Art. 12º.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, observarão a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os limites de comprometimento da receita corrente líquida fixados nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

**§1º** O Município poderá, mediante dotação orçamentária específica, efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, respeitada a prioridade dos créditos de natureza alimentícia.

**§ 2º** É facultado ao credor, nos termos do § 29 do art. 100 da Constituição Federal, optar pelo recebimento de seu crédito mediante acordo direto de conciliação com renúncia parcial do valor, observadas as condições fixadas em regulamento municipal.

**§3º** Os acordos previstos nesta Lei não poderão, em hipótese alguma, comprometer o cumprimento do plano anual de pagamento de precatórios do Município.

**Art. 13º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para reduzir o estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de sistemas e fluxos específicos para resolução de disputas em casos adequados.

**Art. 14º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15º.** A celebração de acordos, transações ou quaisquer instrumentos de autocomposição dependerá de dotação orçamentária específica e observará:

I – os limites de despesa estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

II – os percentuais máximos de comprometimento da Receita Corrente Líquida destinados ao pagamento de precatórios, fixados nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025;

III – o princípio da vantajosidade e o interesse público, devidamente demonstrados em processo administrativo instruído pela Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** A execução financeira dos acordos firmados com base nesta Lei deverá ser programada de forma a não comprometer o cumprimento das obrigações constitucionais do Município, especialmente aquelas relativas ao pagamento de precatórios, ao equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários e às vinculações constitucionais mínimas de saúde e educação.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 28 DE ABRIL DE 2026.

**LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal